



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000083/2001-34  
Recurso nº. : 132.248  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrente : CARLOS EDUARDO MARTINS RIBEIRO  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 13 de agosto de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.456

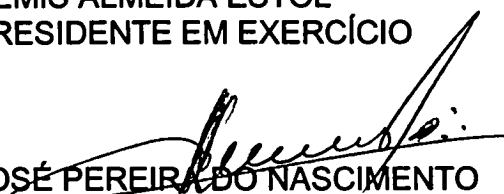
IRPF – RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE – Não se conhece do recurso à Segunda Instância, contra decisão de autoridade julgadora de Primeira Instância, quando formalizado após, decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS EDUARDO MARTINS RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000083/2001-34  
Acórdão nº. : 104-19.456  
Recurso nº. : 132.248  
Recorrente : CARLOS EDUARDO MARTINS RIBEIRO

## RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 13, para dele, exigir o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, acrescido dos encargos legais, em decorrência de revisão efetuada em sua declaração, alterando os valores relativos a rendimentos e dedução a título de:

a) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 61.345,60 para R\$ 80.618,26;

b) deduções/contribuições à previdência privada e FAPI de R\$ 4.442,33 para R\$ 2.949,21;

c) dedução de pensão alimentícia de R\$ 12.737,90 para R\$ 50,00;

d) imposto de renda retido na fonte de R\$ 10.395,05 para R\$ 15.310,28.

O contribuinte interpõe impugnação à fl. 01, onde apresenta as suas justificativas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000083/2001-34  
Acórdão nº. : 104-19.456

a) no que tange a contribuição do FAPI, alega o contribuinte que o valor de R\$ 1.493,12, entende ser dedutível por tratar-se de plano de aposentadoria complementar, conforme comprovante, fl.03, emitido pelo Bradesco, cujo valor adicionado ao plano do Banco Bandeirantes, fl. 02, não ultrapassa o limite permitido de isenção;

b) quanto a pensão alimentícia, é paga desde 1993, e que por ocasião de anteriores "malha fina", apresentou o Acordo Judicial, (fls. 04/05), juntando os comprovantes de pagamentos, que são efetuados por meio de DOC, bem como, os recibos das mensalidades do Instituto dos Meninos Cantores de Petrópolis, que somados perfazem o total declarado a título de Pensão Alimentícia;

c) referente à omissão de rendimentos, alega ter interpretado erroneamente o resgate efetuado da Previdência Privada como sendo tributado exclusivamente na fonte.

A 2ª Turma de julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RF, fls. 49/56, julga procedente em parte o lançamento, determinando que o resultado da declaração de ajuste anual relativo ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, seja modificado de imposto suplementar de R\$ 432,23, para imposto a restituir de R\$ 2.881,68, acrescido dos encargos legais, conforme determina a legislação tributária, pois entende que:

a) em face do contribuinte ter admitido o lançamento errôneo, no que tange ao total de rendimentos recebidos, fica a matéria prejudicada para análise, pois o mesmo concorda com a alteração imposta pelo FISCO;

b) os documentos relativos ao FAPI, não são suficientes para a comprovação da existência de algum recolhimento efetuado a esse título, pois não se reveste dos requisitos de documento hábil e idôneo. Desse modo, mantém-se a glosa efetuada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000083/2001-34  
Acórdão nº. : 104-19.456

c) em face da apresentação da homologação do acordo relativo a Pensão Alimentícia, firmada em 29 de novembro de 1993, assim como dos comprovantes de depósito mensal da referida pensão, a partir da data da homologação, e do pagamento das despesas escolares, fora aprovada as deduções a título de Pensão Alimentícia.

Portanto, a declaração de ajuste anual do exercício de 1999, deverá ser recalculada, produzindo o montante de R\$ 2.881,68 a título de Imposto a Restituir, modificando-se, assim, o Auto de Infração de fls. 13.

Cientificado da decisão em 02/07/02, o interessado interpõe em 30/08/02 o recurso, (fl. 76), onde se insurge contra a não aceitação do abatimento do item FAPI, pois alega que a instituição financeira Bradesco Previdência e Seguros não forneceu documento hábil á sua comprovação, mas que após reiterados contatos junto a diretoria daquela instituição, lhe forneceram os documentos juntados às fls. 77/78.

Isto posto, requer que seja aprovada a diferença de imposto a restituir no montante de R\$ 410,60, acrescido das devidas correções.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000083/2001-34  
Acórdão nº. : 104-19.456

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo contribuinte contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro a qual não aceitou o abatimento do item FAPI, através da decisão de fls. 49/56.

O Decreto nº 70.235 de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, diz em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da ciência da decisão "a quo".

É inquestionável que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo seu conhecimento pelo julgador de instância superior.

No caso dos autos, constata-se, de forma inequívoca, que a apresentação do recurso não observou o prazo fixado n aquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 02.07.2002 (fls. 63 verso), ingressou com seu recurso somente em 30.08.2002, conforme demonstra o carimbo de recepção apostado na peça recursal, (fl. 76).

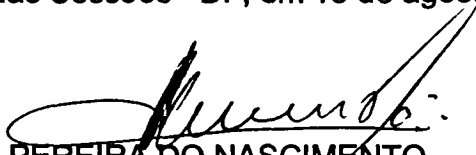


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000083/2001-34  
Acórdão nº. : 104-19.456

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO